



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 396 /16 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Estabelece medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e de outros vetores de doenças.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Tarciso Flecha Negra.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado cuidar da saúde pública (art. 23, incisos II, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne a este assunto.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa (atividade administrativa que limita o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança e bem-estar da coletividade) nas matérias de interesse local, Art. 78 do Código Tributário Nacional.

A Lei Orgânica determina, também a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares e para ordenar as atividades urbanas (art.8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Ainda é obrigação do Município promover o direito à segurança e prover as condições indispensáveis à proteção do direito à saúde, competindo-lhe o controle da fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 147, 157, caput, e 161, inciso XVIII).

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional e orgânico de competência, declara a competência do Município para prover tudo



**PARECER N° 396 /16 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

que concerne ao interesse local, e para estabelecer as suas leis, decretos e atos, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e insculpe como princípio norteador a construção de sociedade soberana, livre, igualitária, fundada nos princípios da justiça e do pleno exercício da cidadania, a ser promovida pelo Município (art. 8º, inciso III, preâmbulo e artigos 9º, incisos II e III).

A matéria, objeto da proposição de lei em exame se insere no âmbito da competência municipal, bem como há de se ressaltar a Emenda n° 01, que, ao suprimir § 1 e § 2 do art. 2º, o art.9º, o art.11 e alterando o art. 8º, se adequa à legislação municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

O parecer conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2016.

**Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20-12-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

/JCBC

Vereador Mauro Zacher

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal